A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Um guia elucidativo sobre o novo sistema de tributação do consumo e da renda

IVA Dual — IBS, CBS, Imposto Seletivo, Simples Nacional, CNPJ profissional, Imposto de Renda e a tributação das locações

1. Por que reformar — e o que efetivamente muda

O Brasil conviveu, por mais de três décadas, com um dos sistemas de tributação sobre o consumo mais complexos do mundo. Cinco tributos distintos — o PIS, a Cofins e o IPI, na esfera federal; o ICMS, estadual; e o ISS, municipal — incidiam em cascata, sobrepondo-se uns aos outros, com legislações fragmentadas em vinte e sete unidades da Federação e milhares de municípios. Dessa arquitetura nasceram a insegurança jurídica, a guerra fiscal entre entes e o chamado "custo Brasil", que penaliza a produção e onera, ao final, o consumidor.

A reforma tributária do consumo veio corrigir essa distorção. Seu marco inaugural é a **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**, que alterou a Constituição Federal para criar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS, art. 156-A), autorizar a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS, art. 195, V) e instituir o Imposto Seletivo (art. 153, VIII, e §6º). Sua regulamentação veio, sobretudo, pela **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**, que instituiu os três tributos e disciplinou, em minúcias, todo o seu regime jurídico. A ela somaram-se a **Lei Complementar nº 227, de 2026** — que estruturou o contencioso administrativo do IBS e ajustou o ITCMD — e o **Decreto nº 12.955, de 2026**, que aprovou o Regulamento da CBS.

A promessa que sustenta a reforma é a de um sistema mais simples, transparente e neutro, orientado por princípios expressos no novo texto constitucional: simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação federativa e defesa do meio ambiente. Cabe a este texto traduzir, em linguagem acessível ao leigo e útil ao profissional, o que esses novos tributos são, como serão cobrados e por que importam.

2. O IVA Dual: a espinha dorsal do novo sistema

O coração da reforma é a adoção, no Brasil, de um **Imposto sobre o Valor Agregado (IVA)**, modelo consagrado em mais de 170 países. Diferentemente do sistema antigo, cumulativo em várias etapas, o IVA incide apenas sobre o *valor que cada elo da cadeia acrescenta* ao produto ou serviço. O tributo pago na etapa anterior converte-se em crédito para a etapa seguinte, de modo que, ao final, o ônus recai uma única vez sobre o consumo — princípio da **não cumulatividade plena**.

Optou-se, porém, por um formato próprio: o IVA Dual. Em vez de um tributo único, o Brasil terá dois tributos gêmeos, de mesma base e mesma lógica, mas de competências distintas — a CBS, federal, e o IBS, compartilhado por Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa dualidade preserva o pacto federativo e a autonomia dos entes, sem abrir mão da uniformidade de regras. Três notas conceituais definem o novo modelo:

Tributação no destino. O imposto pertence ao ente onde o bem ou serviço é consumido, e não onde é produzido. Com isso, encerra-se a guerra fiscal, pois deixa de haver vantagem em atrair empresas mediante renúncia de receita.

Base ampla e uniforme. O IBS e a CBS incidem sobre operações com bens materiais e imateriais, direitos e serviços, com pouquíssimas exceções — o que reduz litígios sobre classificação e enquadramento.

Transparência. O consumidor poderá enxergar, no documento fiscal, exatamente quanto está pagando de tributo — algo que o sistema antigo, com impostos "por dentro" e embutidos no preço, tornava opaco.

3. A CBS — Contribuição sobre Bens e Serviços

A **CBS** é a face federal do IVA Dual. De competência da União e administrada pela Receita Federal do Brasil, ela substitui o **PIS**, a **Cofins** e, progressivamente, esvazia o **IPI**. Tem fundamento no art. 195, V, da Constituição, e regência na Lei Complementar nº 214/2025 e no Decreto nº 12.955/2026.

Sua alíquota definitiva será fixada pelo Senado Federal a partir de uma alíquota de referência, ainda em estimativa. A carga somada de IBS e CBS — o IVA brasileiro em conjunto — é projetada em torno de 26,5% a 28%, patamar que a experiência internacional recomenda calibrar para não elevar a carga global. A CBS passa a vigorar em alíquota cheia a partir de 2027, quando PIS e Cofins são extintos.

4. O IBS — Imposto sobre Bens e Serviços

O **IBS** é a face subnacional do IVA Dual. Criado pelo art. 156-A da Constituição, é tributo de **competência compartilhada** entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e substitui o **ICMS** (estadual) e o **ISS** (municipal). Para administrá-lo de forma harmônica entre milhares de entes, a lei criou o **Comitê Gestor do IBS** (CGIBS), encarregado de arrecadar, distribuir a receita e uniformizar a interpretação das regras.

IBS e CBS caminham juntos: mesma base de incidência, mesmos fatos geradores, mesmas hipóteses de crédito e de imunidade. A diferença está apenas na titularidade e na destinação da arrecadação. Essa gemelaridade é intencional — o contribuinte apura uma única realidade econômica, ainda que dois tributos dela decorram.

5. A forma de arrecadação: como o tributo é efetivamente recolhido

A modernidade da reforma não está apenas nas alíquotas, mas no modo de cobrar. Três mecanismos merecem destaque, pois é neles que reside a segurança do novo sistema:

Crédito financeiro amplo. Salvo exceções expressas, todo tributo pago nas aquisições — inclusive de bens de uso e consumo e de investimentos — gera crédito. Isso desonera a cadeia produtiva e faz com que o imposto recaia, de fato, apenas sobre o consumo final.

Split payment (pagamento dividido). Inovação mais ambiciosa da Lei Complementar nº 214/2025, permite que, no momento da liquidação financeira da operação — quando o cliente paga —, a parcela correspondente ao IBS e à CBS seja automaticamente segregada do preço e direcionada ao Fisco pelos prestadores de serviços de pagamento. Reduz drasticamente a sonegação e o risco de o crédito do comprador ser glosado por inadimplência do vendedor.

Documento fiscal eletrônico como centro nervoso. A nota fiscal eletrônica passa a conter campos específicos (como o Código de Tributação e a classificação NBS) que alimentam o cálculo automático dos novos tributos. O correto destaque na nota é condição do direito ao crédito — daí a importância técnica de sua emissão.

Há, ainda, uma dimensão de justiça social embutida na arrecadação: a **devolução personalizada (cashback)**. Famílias de baixa renda, inscritas no Cadastro Único, terão parte do IBS e da CBS devolvida, atenuando a regressividade natural dos tributos sobre consumo.

6. O cronograma de transição (2026–2033)

A substituição não é abrupta. A lei previu uma transição de sete anos, para que empresas, Fiscos e sistemas se ajustem. **O ano de 2026 é a fase de teste**: o IBS incide à alíquota simbólica de 0,1% e a CBS a 0,9% (arts. 343 e 346 da LC 214/2025). Não há, porém, aumento de carga: o contribuinte que cumprir corretamente as obrigações acessórias fica *dispensado do recolhimento*, e eventual valor apurado é compensado com o PIS/Cofins do mesmo período (art. 348). É um ano de calibragem de sistemas e cadastros, de caráter essencialmente informativo — as empresas do Simples Nacional sequer entram nessa fase.

A partir de 2027, a CBS entra em vigor com alíquota cheia, extinguem-se o PIS e a Cofins, o IPI é reduzido a zero para a maioria dos produtos e começa a cobrança do Imposto Seletivo. Entre 2029 e 2032, o ICMS e o ISS são gradualmente reduzidos, à medida que o IBS ganha alíquota. Em 2033, o sistema antigo se extingue por completo e o IVA Dual passa a vigorar em sua plenitude.

7. O Imposto Seletivo — o "imposto do pecado"

O **Imposto Seletivo (IS)**, apelidado de "imposto do pecado" à imagem dos *sin taxes* internacionais, é tributo federal de natureza **extrafiscal**: sua finalidade declarada não é arrecadar, mas *desestimular* o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Tem sede constitucional no art. 153, VIII e §6º, e disciplina nos arts. 409 a 438 da Lei Complementar nº 214/2025 (Livro II), com a lista taxativa de incidência no Anexo XVII.

Sujeitam-se ao IS, entre outros: produtos fumígenos (cigarros, charutos e derivados do tabaco); bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas (refrigerantes e assemelhados); veículos, embarcações e aeronaves, segundo critérios ambientais e de eficiência; bens minerais extraídos, como minério de ferro, petróleo, gás natural e carvão mineral; e concursos de prognósticos e fantasy sport (loterias e apostas). A lei veda, expressamente, sua incidência sobre exportações e sobre energia elétrica e telecomunicações.

As alíquotas não constam da lei complementar: serão fixadas por **lei ordinária**, podendo combinar uma parcela *ad valorem* (percentual sobre o valor) com uma parcela específica (valor fixo por unidade) — modelo previsto, por exemplo, para cigarros e bebidas alcoólicas, cuja alíquota poderá ser progressiva conforme o teor alcoólico. Para os bens minerais, a Constituição impôs teto de 0,25%. A cobrança inicia-se em 2027. O grande desafio é a calibragem: alíquotas excessivas podem estimular o mercado ilegal; brandas demais, frustram o objetivo regulatório.

8. A mudança no Simples Nacional

O **Simples Nacional não foi extinto**. A Lei Complementar nº 123/2006 permanece, com seus Anexos I a V, e a guia única (DAS) continua. A reforma, contudo, inseriu na rotina do micro e pequeno empresário uma decisão inédita, que exige análise técnica: como recolher o IBS e a CBS a partir de 2027.

Abrem-se dois caminhos. No **regime unificado**, a empresa continua recolhendo tudo dentro do DAS, mantendo a simplicidade — mas gerando crédito reduzido de IBS/CBS a seus clientes. Alternativamente, pode optar pelo chamado **regime híbrido** (fundado no art. 41, §3º, da LC 214/2025), apurando o IBS e a CBS "por fora" do DAS, pelas regras do regime regular; nesse caso, o valor é calculado à parte e descontado da guia (art. 493, §9º, da LC 227/2026). A vantagem do híbrido é permitir o aproveitamento de créditos nas compras e, sobretudo, transferir crédito integral aos clientes — o que torna a empresa mais competitiva como fornecedora de médias e grandes companhias. O custo é a maior complexidade operacional.

Não há escolha universalmente melhor: duas empresas de mesmo faturamento e mesmo anexo podem chegar a conclusões opostas, conforme sua atividade, seus custos, seus fornecedores e o perfil de seus clientes (consumidor final ou outras empresas). A primeira janela de opção, para vigência em 2027, ocorre em setembro de 2026. O Microempreendedor Individual (MEI) permanece no DAS, com as alíquotas simbólicas próprias e o INSS obrigatório.

9. O CNPJ profissional (ou "CNPJ técnico")

Como o novo sistema depende da rastreabilidade de cada operação para operar a não cumulatividade, o Fisco precisa de um identificador único para todo contribuinte de IBS e CBS — inclusive para o profissional autônomo ou liberal que, até hoje, atuava apenas com CPF. Daí a exigência do chamado **CNPJ profissional** (ou "CNPJ técnico") para as pessoas físicas que se enquadrem como contribuintes desses tributos.

É preciso desfazer o alarde. Ter esse CNPJ *não* significa abrir empresa, virar pessoa jurídica, contratar contador obrigatoriamente nem perder a condição de pessoa física. Trata-se de mero cadastro fiscal, para emissão de documentos e apuração dos novos tributos. Além disso, **nem todo profissional liberal será alcançado**: só se enquadram os que efetivamente forem contribuintes de IBS e CBS, isto é, os que atuam de modo habitual, profissional ou em volume que caracterize atividade econômica.

Quem já possui CNPJ regular nada precisa fazer de novo — sua empresa apenas se adaptará às novas regras. E a obrigatoriedade, inicialmente cogitada para 2026, foi oficialmente prorrogada: em comunicado conjunto da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS, de junho de 2026, o prazo de inscrição das pessoas

físicas foi transferido para 1º de janeiro de 2027, com a promessa de um sistema de cadastro simplificado, digital e ágil, inspirado no modelo do MEI. Aos profissionais liberais, recomenda-se planejamento tributário, pois, para parte deles, a tributação como pessoa física poderá tornar-se menos vantajosa do que a atuação por pessoa jurídica.

10. Como fica o Imposto de Renda

Embora a reforma do consumo não trate diretamente do Imposto de Renda, uma segunda reforma, paralela e igualmente relevante, alterou-o profundamente: a **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025** (oriunda do PL nº 1.087/2025), que modificou as Leis nº 9.250/1995 e nº 9.249/1995, com efeitos a partir de janeiro de 2026. Três eixos a resumem:

Ampliação da isenção. Ficam isentos do IRPF os rendimentos mensais de até **R$ 5.000,00**, com redução progressiva do imposto para a faixa de R$ 5.000,01 a R$ 7.350,00 (na apuração anual, isenção até R$ 60.000,00 e redução até R$ 88.200,00). É a mais expressiva ampliação da faixa de isenção em décadas — que, na prática, pouco superava dois salários mínimos.

Tributação de lucros e dividendos. Rompendo a isenção que vigorava desde 1996, os lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente, em montante superior a **R$ 50.000,00 no mês**, passam a sofrer retenção na fonte de 10% (IRRF), inclusive nas remessas ao exterior. Ressalvam-se os lucros apurados até 2025 e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, se pagos até 2028.

Imposto de Renda Mínimo das altas rendas (IRPFM). Institui-se uma tributação mínima para pessoas físicas cuja base de cálculo anual ultrapasse **R$ 600.000,00**, com alíquota que progride até 10% para rendas muito elevadas — mecanismo destinado a corrigir a regressividade histórica do sistema, em que os rendimentos de capital eram, muitas vezes, menos tributados que os do trabalho.

Registre-se, por sua sensibilidade, o debate ainda em curso sobre os limites da tributação de dividendos distribuídos por micro e pequenas empresas do Simples Nacional, cujo regime diferenciado é protegido por lei complementar — tema que reclamará jurisprudência e, possivelmente, ajustes normativos.

11. O imposto sobre as locações de imóveis

Eis uma das mudanças mais sensíveis para o cidadão comum e para o investidor imobiliário. Pela primeira vez na história tributária brasileira, as **receitas de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis** passam a integrar a base de incidência de tributos sobre o consumo — o IBS e a CBS —, rompendo a tradição segundo a qual tais operações eram alcançadas apenas pelo Imposto de Renda. A matéria está no regime específico dos bens imóveis da Lei Complementar nº 214/2025 (art. 252 e seguintes).

O legislador, consciente do peso que a tributação plena imporia ao mercado, criou mecanismos de alívio. O principal é a **redução de 70% das alíquotas** do IBS e da CBS para as operações de locação, cessão onerosa e arrendamento (art. 261, parágrafo único, da LC 214/2025) — enquanto a redução geral das demais operações imobiliárias, como a compra e venda, prevista no caput do mesmo artigo, é de 50%. A esse desconto soma-se, nas locações residenciais, o

redutor social de R$ 600,00 por mês, por unidade (art. 260), abatido diretamente da base de cálculo.

Um exemplo torna a mecânica palpável. Numa locação residencial de R$ 2.000,00 mensais, aplica-se primeiro o redutor social de R$ 600,00, reduzindo a base para R$ 1.400,00; sobre ela incide a alíquota já reduzida em 70%. Supondo alíquota de referência de 28%, a alíquota efetiva cai para 8,4%, resultando em imposto de R$ 117,60. A apuração observa, ainda, o regime de caixa (o fato gerador ocorre no efetivo recebimento), e há regra de transição favorável (art. 487) para contratos firmados até 16 de janeiro de 2025.

Nem toda locação, contudo, atrai a incidência: a pessoa física só se torna contribuinte quando sua atividade locatícia atinge patamar de habitualidade e volume que a equipare a atividade econômica. Locações eventuais e patrimônio modesto tendem a permanecer fora do campo de incidência. Para locadores com múltiplos imóveis, abre-se relevante espaço de planejamento — a comparação entre a tributação como pessoa física e a estruturação por holding patrimonial, especialmente durante a janela de transição de 2027 e 2028.

12. A importância desses tributos e da forma de arrecadar

Convém encerrar com uma reflexão sobre o sentido de tudo isso. O tributo não é um fim em si: é o preço que a sociedade paga pela existência do Estado — pela saúde, pela educação, pela segurança e pela justiça que dele se espera. A qualidade de um sistema tributário mede-se, portanto, por três virtudes: a suficiência da arrecadação, a justiça na repartição do ônus e a eficiência do modo de arrecadar.

A reforma persegue essas três virtudes. Ao simplificar e desonerar a produção, ela pretende preservar a arrecadação sem asfixiar a economia. Ao tributar no destino e devolver tributo às famílias de baixa renda, busca maior justiça. Ao adotar o split payment e o documento fiscal eletrônico como centro do sistema, moderniza a própria forma de arrecadar, combatendo a sonegação com tecnologia em vez de burocracia. E, com o Imposto Seletivo, reconhece que o tributo pode ser instrumento de política pública — indutor de escolhas mais saudáveis e sustentáveis.

Há riscos e dúvidas legítimas: a alíquota final, ainda indefinida; o volume de litígios que a transição há de gerar; o peso operacional sobre as pequenas empresas; a calibragem do Imposto Seletivo. Mas o rumo está traçado. Cabe a cada contribuinte — pessoa física ou jurídica, do pequeno prestador ao grande investidor — compreender o novo sistema e planejar-se. Compreender, aqui, não é luxo acadêmico: é condição de sobrevivência econômica e de segurança jurídica no Brasil que se inaugura.

Renato Gonçalves da Silva
Advogado — OAB/SP 80.357

© Renato Gonçalves da Silva. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio, sem autorização expressa do autor (Lei nº 9.610/1998).
Texto de caráter informativo, que não substitui a consulta jurídica ou contábil individualizada.